

259/21



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	<p style="text-align: center;"><u>DESPACHO</u></p> <p style="text-align: center;">EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p style="text-align: center;">Rib. Preto, 25 NOV. 2021 de _____</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>
Nº 259	EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 14.200/2018 de modo a incluir a Câmara Municipal de Ribeirão Preto nas atividades de monitoramento do programa "Patrulha Maria da Penha".

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Serão acrescidos ao artigo 3º da Lei Municipal nº 14.200, publicada em 29 de junho de 2018, os Parágrafos 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

[...]

§5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em trabalho conjunto com a Guarda Civil Municipal, deverá apresentar semestralmente à Câmara Municipal de Ribeirão Preto um relatório pormenorizado de suas atividades referentes ao projeto "Patrulha Maria da Penha", contendo as estatísticas obtidas e desafios enfrentados no cenário municipal durante aquele período, bem como toda e qualquer outra informação pertinente que dispuser.

§6º. O relatório expresso no parágrafo anterior será analisado pela Câmara Municipal em audiência pública própria e semestral, sendo convidados a participar todos os entes públicos participantes do referido projeto, como forma de contribuir para identificação de problemas atinentes à efetivação da proteção de mulheres ou familiares vítimas de violência doméstica e de soluções para sua mitigação.

§7º O exercício de co-monitoramento da "Patrulha Maria da Penha" a ser realizado pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, junto aos demais órgãos mencionados no §1º do presente artigo, respeitará com estrito rigor os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização, conforme as normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema preceituam.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.

Vereador Franco Ferro

JUSTIFICA-SE ABAIXO.



JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei objetiva incluir a Câmara Municipal de Ribeirão Preto nas atividades de monitoramento da “Patrulha Maria da Penha”, editando-se, portanto, pontos da Lei Municipal nº 14.200/2018.

Tal inclusão decorre do lamentável crescimento dos casos de agressão doméstica e familiar contra mulheres em Ribeirão Preto durante a pandemia, bem como o crônico problema da violência de gênero no país, e do dever da Câmara Municipal de estar presente e promover ideias, projetos e ações a fim de mitigar ao máximo tal problema.

Conforme informação emitida pelo próprio Executivo Municipal, o Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM) da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto registrou significativo aumento de casos de violência contra a mulher durante a pandemia¹. No mesmo sentido, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública reportou que, no Brasil, uma mulher é vítima de estupro a cada oito minutos, 30 mulheres sofrem agressão física a cada hora, e três mulheres morrem por feminicídio diariamente².

Com base nesses tristes dados, observa-se que o grave quadro de violência doméstica e familiar contra mulheres necessita de uma articulação de projetos e ações envolvendo todos os poderes públicos. Nesse sentido, louva-se o Programa “Patrulha Maria da Penha”, criada pela Lei Municipal nº 14.200/2018, por desenvolver uma importante ação municipal que concatena planejamento da Secretaria de Assistência Social, Guarda Civil, Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, a referida lei municipal não incluí o Poder Legislativo local nas ações de monitoramento da referida “Patrulha Maria da Penha”.

Em que pese o devido e adequado respeito ao Executivo Municipal, é um pontual equívoco a não inclusão da Câmara Municipal para participação de tais ações, sobretudo porque o Legislativo Municipal é também o legítimo e direto representante do povo, detentor de competência fiscalizatória quanto aos assuntos da administração pública municipal, assim como se infere dos incisos X e XI, alínea ‘b’, art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, além de apresentar capital humano suficiente e engajado e ferramentas institucionais aptas a dar suporte e aprimorar o supramencionado projeto, tais como audiências públicas, palestras com notórios(as) especialistas no tema, articulação com representantes no legislativo estadual e federal, entre outras ações.

Quanto à constitucionalidade da propositura, já em 2011 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendia que iniciativas parlamentares do gênero respeitam a Constituição Federal e Estadual, como se vê no acórdão abaixo, gerado em função de uma lei de iniciativa da Câmara Municipal de Presidente Bernardes:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-

¹ Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/noticia/naem-registra-aumento-de-casos-de-violencia-contra-mulher-durante-a-pandemia>. Acesso em: 08 nov. 2021.

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.



os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe sobre inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada improcedente.

Inclusive, há paradigma julgado produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que a Egrégia Corte determinou seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que dão melhor amparo à transparência e eficiência pública:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada ‘*numerus clausus*’ no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino; Data do julgamento: 06/08/2014, data de registro: 13/08/2014).

Ou seja, o próprio E. TJSP entende que lei de iniciativa parlamentar que não aumenta despesa do Município e, por outro lado, gera maior transparência e publicidade nos atos públicos tem total permissão constituição.

Em âmbito municipal, o projeto de lei em comento coaduna-se com a competência genérica da Câmara Municipal para legislar sobre temas de interesse local, estipulada no art. 8º, “a)”, inciso I, da Lei Orgânica de Ribeirão Preto. Também, serve para zelar pela preservação do Legislativo Municipal em sua competência legislativa *lato sensu*, amparada no art. 8º, “b)”, inciso XVIII da mesma lei supramencionada.

Principalmente, o projeto de lei aqui exposto não ofende a competência privativa do Prefeito Municipal na iniciativa de projetos de lei, posto não infringir nenhum dos incisos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, ele não cria despesas financeiras para Ribeirão Preto, muito menos legisla em atividades de administração de políticas públicas de exclusividade de execução do Executivo Municipal.

Cabe observar que a busca pela publicidade dos atos públicos vai ao encontro do art. 37, *caput* da Constituição Federal e está em completa consonância com o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, posto que os Princípios da Publicidade e Transparência são deveres de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da mesma forma, o presente projeto vai ao encontro das diretrizes estabelecidas no art. 8º da Lei Maria da Penha, sobretudo em seus incisos II, V, VI e VIII.

Com efeito, reitera-se: busca-se, aqui, a inclusão desta Casa de Leis na dinâmica da “Patrulha Maria da Penha” com o legítimo e necessário objetivo de auxiliar em seu monitoramento. Com isso, a Câmara Municipal poderá mensurar de forma mais próxima e nítida a complexidade do tema, os principais obstáculos e, em paralelo, manter diálogo contínuo e aberto com a comunidade de Ribeirão Preto, produzindo audiências públicas, palestras, projetos legislativos com o objetivo de enfrentar tal problema, entre outras ações.



Principalmente, o papel de fiscalização das ações do Executivo Municipal no tocante ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres será melhor executado pela Câmara Municipal tendo ela acesso e participação direta nas ações públicas referentes.

Por fim, oportuno acrescentar que o Legislativo Municipal já conta com a Comissão Permanente de Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso, a qual poderá conduzir as atividades de monitoramento do projeto "Patrulha Maria da Penha", de acordo com posterior normativa interna a qual será produzida em caso de aprovação deste projeto de lei ordinária.

Com esta ação, busca-se aproximar, ainda mais, a Câmara Municipal das questões que afetam a vida dos munícipes, sendo esta Casa de Leis o legítimo e democrático espaço para discussão do tema e promoção de ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Obviamente, todas as ações que envolvam tal dinâmica legislativa devem ter como diretriz o máximo respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização, conforme as normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais preceituam.

Portanto, Nobres Legisladores, este projeto de lei é plenamente legítimo, legal, necessário, segue a demanda popular, e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021



Vereador Franco Ferro